

## PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2011,** que "Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda".

**AUTOR: DEP. THIAGO PEIXOTO**

**RELATOR: DEP. JÚNIOR COIMBRA**

**APENSADO: PL Nº 1.373, DE 2011**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.023, de 2005, de autoria do nobre Deputado Thiago Peixoto, visa reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse *residencial baixa renda*, conceituada especificamente na Lei Nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, à qual acrescenta um artigo.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei Nº 1.373, de 2011, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre qualquer operação com energia elétrica, por meio do acréscimo de um inciso ao art. 1º da Lei Nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

As propostas de ambos os Projetos foram tidas como acolhidas, unanimemente, pela Comissão de Minas e Energia - CME, na forma do Substitutivo proposto pelo Parecer do relator, Deputado Fernando de Fabinho. O Substitutivo aprovado pela CEM, no entanto, só acolhe efetivamente a proposta do Projeto principal, substituindo a proposta do Projeto apensado, consistente na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre qualquer operação com energia, por proposta bem menos benéfica aos consumidores finais de energia elétrica em geral, consistente apenas no retorno da incidência dessas mesmas contribuições federais ao anterior regime cumulativo, menos oneroso à curta cadeia produtiva do setor elétrico, acrescentando incisos aos artigos 10 e 15 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo a incluir as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica entre as exceções ao regime geral não-cumulativo então instituído

por essa Lei. Além disso, acrescentou dispositivos visando a adequação financeira e orçamentária do Substitutivo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos arts. 88 e 89, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal

compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Todas as proposições em tela têm por objetivo reduzir a carga fiscal, suportada em última análise pelo consumidor final de energia elétrica, imposta pela incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de sua venda ou seu transporte. No entanto, não foram apresentados o montante da renúncia decorrentes de qualquer das medidas propostas, nem qualquer forma de sua compensação, além de não ter sido estabelecido termo final de vigência do benefício.

Os dispositivos incluídos no Substitutivo aprovado pela CME, visando sua adequação financeira e orçamentária, não suprem, no entendimento consolidado desta Comissão, as exigências da mencionada legislação financeira e orçamentária. Com efeito, o ônus de compensar a renúncia fiscal estimada decorrente de proposição legislativa cabe aos seus autores, por meio da adoção de medidas compensatórias no próprio texto normativo proposto, não se admitindo a sua transferência a outro Poder.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam as suas elaborações, nenhum dos Projetos em análise, inclusive o Substitutivo aprovado pela CME, pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, ficam assim prejudicados seus respectivos exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 280, de 2011, E Nº 1.373, DE 2011, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CME**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA  
Relator